



## TERMOS DE AJUSTE

### 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas - MA

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal abaixo assinado, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas/MA, no uso da faculdade que lhe o § 6º do artigo 5º da Lei 7347/85, e tendo em vista a obrigação Constitucional dos Poderes Públicos na prestação dos serviços de Saúde a população, de forma adequada e efetiva, bem como a estrita observância dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade de eficiência, e considerando a instauração do inquérito Civil n.º 002/10, decorrente do procedimento Administrativo n.º 111/09 do Ministério Público do Trabalho, que trata de contratação de profissionais da área de saúde neste município, resolve afirmar com o MUNICÍPIO DE BALSAS, pessoa jurídica de direito público, com CNPJ n.º 06.441.430/00001-25, por seu prefeito municipal, infra-assinado, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, abaixo clausulado, para que surta os seus legais efeitos:

**Clausula Primeira:** Obriga-se o Município de Balsas a ultimar medidas administrativas para não permitir no âmbito da administração municipal a existência de contrato de prestação de serviços com profissionais da área de saúde que sejam servidores públicos do próprio município, ocupantes de cargo, emprego ou função pública;

**Clausula Segunda:** Obriga-se, de igual modo, a efetuar estrito e regular controle da jornada de trabalho dos profissionais da área de saúde do município, e a ultimar suas lotações nos locais de prestação dos referidos serviços, de forma a garantir a população o pronto e ininterrupto atendimento;

**Clausula Terceira:** Obriga-se o Município de Balsas a não ultimar contraprestação salarial aos profissionais da área de saúde, que exceda aquela percebida pelo Chefe do Poder Executivo, ressalvado as verbas de caráter indenizatório e aquelas decorrentes do efetivo desempenho de atividades específicas que exijam contraprestação legal distinta;

**Clausula Quarta:** Obriga-se também a não permitir a existência no quadro de servidores do município lotados na área da saúde que incorram na acumulação ilegal de cargo, emprego ou função pública;

**Clausula Quinta:** O Município de Balsas, obriga-se a contratar profissionais da área de saúde que não sejam servidores do município em decorrência de investidura por aprovação em concurso público, somente por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com a realização previa de escolha desse profissional através de procedimento onde seja observado os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade, não podendo ser feita a contraprestação de seus serviços em valores superiores aos previstos para o respectivo cargo, emprego ou função, se ultimada a sua investidura por contrato de trabalho temporário, ou aqueles praticados pela iniciativa privada, em se tratando de contrato de prestação de serviço;

**Clausula Sexta:** Fica estabelecido o prazo máximo de 180 dias para o cumprimento integral do presente termo de ajustamento de conduta, salvo a eventual ocorrência de justa causa, a ser devidamente comprovada pelo respectivo gestor público;

**Clausula Sétima:** O descumprimento injustificado das obrigações ora assumidas acarretará na aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 ( Por obrigação descumprida), a ser revertido na forma prevista no artigo 13 da Lei 7347/85 ou, caso existente, ao fundo municipal de igual natureza, bem como na respectiva, execução judicial e responsabilização pessoal de quem assim, por acao ou omissão, vier a dar causa ao respectivo inadimplemento.

**Clausula Oito:** Fica acordado o Foro da comarca de Balsas/MA, para eventual execução ou demanda judicial decorrente do presente instrumento.

Por estarem assim ajustados, assinam os ora pactuantes, através de seus representantes legais, o presente Termo de Ajustamento de Conduta, que se constitui em título executivo extrajudicial, para que produza os seus efeitos legais, encerrando-se, por consequência, o inquérito Civil n.º 07/09, intaurado para igual finalidade.

De-se ampla publicidade.

Balsas/MA, 17 de junho de 2010.

**ROSALVO BEZARRA DE LIMA FILHO**  
Promotor de Justiça

**FRANCISCO DE ASSIS MILHOMEM COELHO**  
Prefeitura municipal

**MARIA ASSUNCAO SILVA MORAIS**  
Secretaria de Saúde

**PAULO DE TARSO FONSECA FILHO**  
Testemunha

**ADELMAR ALVES DE CASTRO**  
Testemunha

### Promotoria de Justiça da Comarca de Cândido Mendes - MA

#### TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N.º 005/2017

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E O MUNICÍPIO DE GODOFREDO VIANA (MA), NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, PREFEITO SHIRLEY VIANA MOTA MOTA E DEMAIS AUTORIDADES ABAIXO DELINEADAS.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da Promotoria de Justiça de Cândido Mendes, doravante denominado **COMPROMITENTE** e o MUNICÍPIO DE GODOFREDO VIANA-MA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 06.157.051/0001-08, com sede na Av. Dep. João Jorge Filho, n.º 84, Centro, representado por seu Prefeito **SHIRLEY VIANA MOTA**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, firma pelo presente instrumento, **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/95. Ressalte-se que se fizeram presentes, na negociação, a Sra. **LINDAVAL LIMA DE ARAÚJO**, vice-prefeita, a Sra. **ROSÂNGELA DE FÁTIMA ARAÚJO GOULART**, Procuradora do Município, Sr. **IVALDO CORREIA PRADO FILHO**, Controlador do Município, a Sra. **NORMA PEREIRA BORGES**, Secretária de Saúde e **JOÃO LUIZ MENEGAZZO JÚNIOR**, Secretário de Administração, Planejamento e Finanças. O presente termo é formado das seguintes cláusulas:

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 1º, II e III, da Constituição Federal, que explicita como fundamentos da República Federativa do Brasil a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando, assim, com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à saúde;

**CONSIDERANDO** que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;